



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO  
PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CONCLUSÃO  
DO CURSO DE DIREITO ATÉ O ENCERRAMENTO  
DAS INSCRIÇÕES. DESCABIMENTO.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
NECESSÁRIOS POR OCASIÃO DA POSSE.**

O art. 1º, § único da Lei Estadual nº 12.350/2005, estabelece o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia, depois da aprovação no Curso de Formação Profissional, o qual integra o processo de seleção. No caso, o Edital nº 01/2009, ao exigir dos candidatos a conclusão do Curso de Direito até a data do encerramento das inscrições, fere as disposições legais.

Além do mais, consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – súmula 266 – no sentido da posse como o momento da comprovação dos requisitos para a investidura no cargo.

**Negado seguimento ao recurso.**

**No mais, sentença mantida em reexame necessário.**

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-  
16.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ERIC SEIXAS DUTRA

APELADO

CONSELHO SUPERIOR DE POLICIA

INTERESSADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a sentença das fls. 118-120, nos autos do mandado de segurança impetrado por **ERIC SEIXAS DUTRA** contra ato do **CHEFE DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Os termos do dispositivo da sentença:

“(…)

*Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO concedendo a segurança para assegurar ao impetrante, a permanência no Concurso Público de Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no que diz com atos de provimento e investidura no cargo, se por razão diversa não restar excluído. Sem honorários em face do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 e 512 das Súmulas do STJ e STF respectivamente.*

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Intimem-se.*

“(…)”

Nas razões, o ente público recorrente menciona a conclusão do curso superior de Direito pela parte impetrante, após um ano do período de inscrição no concurso público para o cargo de *Delegado de Polícia*, a afastar a aplicação do enunciado da súmula nº 266 do e. STJ.

Transcreve jurisprudência.

Requer o provimento do recurso (fls. 134-140).

Contrarrazões às fls. 153-163.

Nesta sede, parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador de Justiça Dr. Luiz Fernando Calil de Freitas pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 166-168).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC, tendo em vista o mesmo desiderato nesta forma, ou através do julgamento colegiado.



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Além do mais, reiterados julgados o STJ pela admissão do julgamento pelo relator na forma monocrática, nos casos de entendimento pacificado no Órgão fracionário.

De outra banda, em razão da concessão da segurança pelo Juízo de origem, e diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09<sup>1</sup>, de igual forma passo à análise do feito em sede de reexame necessário.

O cabimento do mandado de segurança, na disciplina da Lei nº 12.016/2009, no *caput* do art. 1º:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus, habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

(grifei)

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal:

*SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO LIMINAR DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE ESTÁ NA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCABIMENTO DA VIA ESTREITA E CÉLERE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO AFIRMADO ILEGAL. SEGURANÇA INEXEQUÍVEL.*

***A via documental, estreita e célere do mandado de segurança não se presta para debater direito***

---

<sup>1</sup> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, acabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

(...)



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**controvertido, mormente quando não há direito líquido e certo a ser tutelado, tampouco ilegalidade ou abuso de poder flagrantes e bem demonstrados.** MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança Nº 70049997737, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 13/08/2012)  
(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGILANTES. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa desacolhida. **A estreita via do mandado de segurança não se presta a que as partes possam produzir provas, assim, o direito líquido e certo alegado deve ser comprovado de plano, por documento inequívoco e apoiado em fatos incontroversos.** Preliminar de nulidade da sentença desacolhida. Não incidência sobre as horas trabalhadas ininterruptamente (8 horas) os acréscimos de horas-extras, especialmente levando-se como base a jornada de trabalho de regime ordinário, pois, laboram os servidores em regime de plantão, conforme especificado no próprio edital do certame do qual participaram para provimento dos cargos de vigilantes. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70015951080, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/09/2006)

(grifei)

Ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

“(…)

**Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38.  
MPR



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

***expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.***

(...)"  
(grifei)

De igual forma, Érico Andrade<sup>3</sup>:

"(...)

*Como muitas são as variantes em torno do significado prático do que seria "direito líquido e certo" – ora se diz que o direito não pode ser complicado, que as discussões teóricas não podem ser complexas; ora se diz que os fatos não podem ser complexos, devem ser simples e incontroversos; ora se diz que o **direito e os fatos podem ser complicados, mas a prova tem de ser pré-constituída...***

(...)

*Portanto, e resumindo tudo que foi exposto, a dicção "direito líquido e certo", mantida na hoje vigente Lei nº 12.06, de 07.08.2009, para realizar a natureza especial conferida pela Constituição ao instituto, deve ser entendida como fatos que, integrantes da causa de pedir lançada na impetração, possam ser comprovados por documentos, apresentados com a inicial no curso da impetração, ou, ainda, pela conjugação dos documentos com as normas dos arts. 334 e 335, CPC, não se admitindo, como regra, a realização de outros procedimentos probatórios em sede de mandado de segurança para comprovação dos fatos. O entendimento da exigência do direito líquido e certo gira em torno de ser ou não o fato gerador do direito subjetivo comprovado por documentos, sem necessidade de outras incursões probatórias.*

***Se os fatos, para sua evidenciação no âmbito do processo, exigem a utilização de outros meios de provas que não a documental, o cidadão não pode usar o instrumento especial, o procedimento especial do mandado de segurança. Tem de se valer de outro mecanismo processual previsto na legislação para buscar a proteção do seu direito subjetivo.***

(...)"

<sup>3</sup> ANDRADE, Érico. *O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p 472 e 479.



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

(grifei)

Denota-se a participação do impetrante, Sr. Eric Seixas Dutra, no concurso para o ingresso na carreira de *Delegado de Polícia* do Estado do Rio Grande do Sul, com aprovação em todas as etapas preliminares do certame – fases de capacitação intelectual; capacitação física; sindicância da vida pregressa; exames de saúde física; avaliação da aptidão psicológica.

Por seu turno, quando da convocação para o Curso de Formação Profissional, a exclusão do recorrido, em razão do não preenchimento do requisito exigido até o encerramento das inscrições – item 3.2.2, do Edital de abertura nº 001/2009<sup>4</sup> -, consoante a notificação nº D-113/SERSI/DRS/ACADEPOL (fl. 52).

Conforme o disposto no art. 1º, § único da Lei Estadual nº 12.350/2005<sup>5</sup> - dispõe sobre o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, nas

---

<sup>4</sup> (...)

**DA INSCRIÇÃO**

3.1. As inscrições deverão ser efetuadas somente pela Internet, no período de 19 de fevereiro a 20 de Março de 2009.

3.2. Requisitos:

São requisitos para a inscrição:

(...)

**e) ter concluído o Curso de Direito até a data de encerramento das inscrições, devendo comprovar por ocasião da matrícula no Curso de Formação Profissional.**

(...)

3.2.2. Caso fique comprovado, em qualquer momento do processo seletivo, que o candidato não preenchia os requisitos exigidos para inscrição, ele será eliminado do concurso.

(...)

(grifei)

<sup>5</sup> Art. 1º - **O ingresso na carreira de Delegado de Polícia** far-se-á mediante concurso público de provas e títulos e, nas carreiras de Inspetor e Escrivão de Polícia far-se-á por meio de concurso público de provas.

Parágrafo único - **Integra o processo de seleção o curso de formação profissional.**

(...)

Art. 11 - O candidato aprovado em todas as fases da capacitação intelectual e considerado apto nos exames de sanidade física, nas avaliações psiquiátrica e de aptidão psicológica e, na sindicância, respeitada a classificação, o número de vagas abertas pelo edital do concurso e os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamentos, será convocado para o curso de formação profissional e estágio de avaliação.



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

carreiras de Inspetor e de Escrivão de Polícia -, depreende-se o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia depois da aprovação no Curso de Formação Profissional, o qual integra o processo de seleção.

Desta forma, o Edital nº 01/2009, ao exigir dos candidatos a conclusão do Curso de Direito até a data do encerramento das inscrições, fere as disposições legais.

Sobre o tema, precedentes das Câmaras separadas integrantes do 2º Grupo Cível:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA QUANDO DA POSSE NO CARGO.**

*1. Preliminar de coisa julgada afastada. A questão relativa ao momento de apresentação do diploma é prejudicial ao mérito da demanda.*

**2. O preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse, que na espécie ocorre após a**

---

§ 1º - O candidato permanecerá à disposição da Academia de Polícia Civil, enquanto for aluno do curso de formação profissional.

§ 2º - Os demais candidatos aprovados poderão ser convocados para o curso de formação profissional, dentro do prazo de validade do concurso, conforme as necessidades da Administração e de acordo com a ordem de classificação.

Art. 12 - O curso de formação profissional será organizado e ministrado exclusivamente pela Academia de Polícia Civil e terá carga horária mínima de 800 horas-aula, podendo ser executado em etapas e abranger estágio profissionalizante, conforme estiver estabelecido no regulamento.

§ 1º - **O curso de formação profissional será eliminatório e a aptidão para o exercício do cargo será aferida em função da adequação e da capacidade demonstrada pelo candidato, na condição de aluno, no desempenho de atos, de atividades inerentes ao cargo pretendido e pela presteza, correção e segurança demonstradas na realização dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados.**

§ 2º - A frequência ao curso deverá ser integral, sendo admitida apenas 10% (dez por cento) de faltas justificadas.

§ 3º - O curso de formação realizará avaliação de desempenho, compreendendo aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada disciplina.

§ 4º - Durante a realização do curso de formação profissional, o candidato perceberá 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo, referente à classe inicial da carreira, a título de bolsa de estudo e estágio.

§ 5º - **A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados no curso de formação profissional.**

(grifei)  
MPR



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**conclusão do Curso de Formação Profissional. Aplicação da Súmula nº 266 do STJ.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Redução da verba honorária, em face do princípio da moderação. **AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70047882592, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/03/2014)  
(grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO AO CARGO. POSSE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROPORCIONALIDADE. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR.**

**A Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no ato da posse. A nomeação em caráter efetivo ocorre após a aprovação no Curso de Formação Profissional; enquanto que o diploma de curso superior é requisitos para o ingresso na carreira de escrivão de polícia. Dessa forma, a exigência de apresentação dos referidos documentos "até a data de encerramento das inscrições" não se mostra proporcional.** A proporcionalidade exige que a Administração Pública, considerando as circunstâncias do caso, não atue com excesso, nem com inoperância. **REEXAME NECESSÁRIO.** Nas hipóteses de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, é obrigatório o reexame necessário contemplado pelo artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 70038755864 e da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, não mais subsiste a isenção do Estado ao pagamento das custas, emolumentos e despesas, salvo as atinentes às despesas com condução de Oficial de Justiça. No caso, vai mantida a sentença que isentou do pagamento das custas processuais, pois mais benéfica para o Estado. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70055840961, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 05/12/2013)*

(grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE POLÍCIA. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.** *Pedido de participação dos atos da solenidade de formatura do curso de formação de inspetor de polícia realizado na Academia de Polícia Civil, além da realização dos exames clínicos, entrega da biometria e, posterior, nomeação, posse e exercício do cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado. Discussão centrada na previsão editalícia que exige a conclusão do curso superior até a data da inscrição no certame, com fundamento no art. 1º do Decreto 39.062/98, que altera dispositivos do Regulamento do Concurso Público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia, de Inspetor de Polícia e de Escrivão de Polícia. O momento da apresentação do diploma de conclusão é a data da posse e não a inscrição no concurso, nos moldes da Súmula 266 do STJ. Constatação de ação anteriormente ajuizada pelo certamista que lhe garantiu, por força de liminar, a participação no curso de formação realizado na ACADEPOL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033738790, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/04/2010)*

(grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATÉ O MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ.**

**1. A Lei Estadual nº 12.350/2005 estabelece que o Curso de Formação Profissional integra o processo de seleção. Com isso, o ingresso na carreira de Delegado de Polícia dá-se somente com**



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**a aprovação no respectivo curso. 2. A Súmula 266 do STJ estabelece que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida na posse, momento que, no caso específico no cargo de Delegado de Polícia, ocorre após a conclusão e aprovação no curso de formação profissional. 3. Ausência de justificativa legal para a exigência editalícia de apresentação do aludido documento até a data de encerramento das inscrições. 4. Sentença de procedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060421518, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 29/04/2015)**  
(grifei)

Além do mais, cediço o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do momento da posse para a comprovação dos requisitos para a investidura no cargo - enunciado 266 de sua Súmula<sup>6</sup>.

Neste sentido, o e. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.**

**1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição (Súmula do STJ, Enunciado nº 266).**

2. Precedentes: AgRgAg nº 961.554/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 14/9/2009 e AgRgAgRgAg nº 1.026.168/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 5/11/2008.

3. Agravo regimental improvido.

<sup>6</sup> O Diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso.



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*(AgRg no REsp 1139863/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 19/11/2010)*

(grifei)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL.**

**SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. REQUISITOS PARA INVESTIDURA DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DESTA C. CORTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*I - Restando comprovado nos autos que o ato emanado do Secretário Estadual de Educação teria violado direito líquido e certo da impetrante, inafastável o reconhecimento da legitimidade dessa autoridade para figurar no pólo passivo da ação mandamental.*

*Precedentes.*

***II - "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266/STJ).***

*Recurso ordinário provido. Segurança concedida.*

*(RMS 26.357/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 08/09/2008)*

(grifei)

Ainda, peço licença para transcrever excerto do parecer do Ministério Público no mesmo sentido, da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Fernando Calil de Freitas (fls. 166-168):

*"(...)*

*Com efeito, o Edital n.º 01/2009, do Concurso Público de Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia (fls. 22/29), em seu item 3.2, "e", exige que o candidato, tenha concluído o Curso de Direito até a data do encerramento das inscrições, devendo comprovar por ocasião da matrícula no Curso de Formação Profissional (fl. 22), sob pena de não preencher as condições para participação no certame.*



ED

Nº 70055201123 (Nº CNJ: 0244739-16.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

***No caso, o apelado foi eliminado do concurso por “não possuir tal requisito. Contudo, o autor colou grau em 06/01/2010 (fl. 56), antes de iniciar o curso de Formação Profissional, carecendo assim de suporte de validade a previsão editalícia, pois extravasa os limites do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública. Isso porque, a despeito do fato de que o edital é a lei do concurso, ele deve encontrar fundamento de validade tanto na Constituição Federal quanto na legislação<sup>7</sup>, sob pena de ferir o princípio geral da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, além do princípio da legalidade estrita do artigo 37, inciso I e II, todos da Magna Carta, violando os lindes do poder regulamentar cujo exercício se manifesta, também, na edição de editais para certames públicos.***

***(...)”***

***(grifei)***

Assim, pelas razões exaradas, nada a reparar na sentença hostilizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, e no mais, mantenho a sentença em reexame necessário.

Cadastre-se o reexame necessário.

Diligências legais.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.

**DES. EDUARDO DELGADO,  
Relator.**

---

<sup>7</sup> “(...) 1. O axioma jurídico de que ‘o edital é a lei do concurso’ não é absoluto, deixando de prevalecer em havendo descompasso com norma constitucional ou legal.(...)” (TRF 1ª Região, AC199801000805845/DF, 2ª Turma, Des.-Relator Carlos Moreira Alves, v.u., DJ 13/04/2000, p. 565)